

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando “o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”. Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

